



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08675/11

Interessados: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo (Prefeito Municipal de Nova Floresta)

Objeto: Licitação: Tomada de Preço: Menor Preço.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Nova Floresta. Licitação. Tomada de Preços. Aquisição de duas motos 125. Ausência de pesquisa de preços. Sobrepreço na aquisição dos bens. Excesso totalizando R\$ 800,00. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

PARECER Nº 01639/11

Versam os presentes sobre a análise do procedimento licitatório nº 010/11, na modalidade Tomada de Preços, levada a termo pelo então Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. *João Elias da Silveira Neto Azevedo*, cujo objeto foi a AQUISIÇÃO DE DUAS MOTOS 125 destinadas a Secretaria de Finanças do município.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 87/89).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado, conforme fl. 91 e apresentou defesa às fls. 92/99.

Análise de Defesa, conforme fls. 101, entendendo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- Os bens adquiridos tiveram valor superior ao contido no preço de referência do município, visto que neste o valor individual da moto seria de R\$ 6.125,00 e o município adquiriu por R\$ 6.490,00, ferindo o princípio constitucional da economicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08675/11

- Após pesquisa realizada pela Auditoria, verificou-se a existência de sobrepreço na aquisição de bens, conforme documento anexo. O excesso somou o valor de R\$ 800,00.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

É por esse motivo que o ordenamento jurídico pátrio consagra a regra da obrigatoriedade do procedimento licitatório. Inserida na Constituição em seu artigo 37, inciso XXI, e reforçada no artigo 2º da Lei 8.666/93, deve, portanto, ser cuidadosamente respeitada.

O Órgão Auditor apontou em seu relatório que inexistiu pesquisa de preços. De fato, tal falha desobedece ao disposto no art. 43, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*IV - **verificação** da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08675/11

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

A pesquisa de preços deve ser realizada para estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes. Deste modo, a falha merece subsistir.

A d. Auditoria realizou pesquisa de preço de mercado dos itens constantes do certame e constatou sobrepreço na aquisição dos veículos posto que o valor unitário de mercado deles era divergente do que foi adquirido o bem, totalizando o excesso correspondente a R\$ 800,00.

O *Parquet* releva a falha apontada posto que concerne em valor irrisório, insuficiente para macular o erário público e causar sérios impactos na ordem econômica municipal.

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço de nº 010/11, bem como do Contrato dele decorrente firmado pela edilidade de Nova Floresta com a finalidade de aquisição de duas motos 125;
- 2. RECOMENDAÇÃO** ao atual alcaide, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB